Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 38/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4300/2018
PROTOCOLO	**:** 1893901
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO-DESTAQUE EM AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DO TÁXI – ATIVIDADE ESPECÍFICA – NATUREZA INTELECTUAL – INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Em regra, os serviços de consultoria e assessoramento devem ser prestados por servidores do próprio órgão ou entidade, por se relacionarem à atividade-fim, exceto quando envolverem serviços técnicos especializados e de natureza singular, nos termos dos arts. 13 e 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verificados os fatores subjetivos que influenciam a contratação de assessoria jurídica, como singularidade e especificação do serviço técnico especializado de natureza intelectual, bem como demonstrada a motivação pelos responsáveis da contratação e a adoção de procedimento obrigatório, inexistindo o ilícito alegado, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** do **Relatório Destaque nº 4/2018**, ante a insubsistência de irregularidade, nos termos do artigo 194,§ 3º do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos de Relatório Destaque nº 04/2018 que teve como objetivo apurar irregularidades relacionadas com a realização, pela Câmara Municipal de Campo Grande, de despesas com Assessoria Jurídica para a Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou as irregularidades na liberação de Alvarás para taxistas ("CPI do Táxi").

A Equipe Técnica desta Corte elaborou o referido relatório, opinando pela caracterização das seguintes irregularidades:

> a) os serviços contratados deveriam ser prestados por Servidores da própria Câmara Municipal de Campo Grande (item 5.1);
>
> b) ausência de detalhamento dos serviços de forma a possibilitar que os escritórios de advocacia apresentassem orçamentos que pudessem embasar o preço máximo fixado para as propostas (item 5.2);
>
> c) inexistência de Projeto Básico e não especificação dos serviços que seriam prestados (item 5.3);
>
> d) impossibilidade de atos privativos da Câmara Municipal serem praticados por escritório de advocacia, induzindo ilegalidade ao objeto contratado (item 5.4).

Intimado, o ordenador de despesa, Sr. João Batista da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, se manifestou às fls. 483- 492, oportunidade em que asseverou o seguinte:

> a) o fato de haver procuradores jurídicos no quadro de servidores da Câmara Municipal não a impede de contratar assessoria jurídica para uma atividade específica;
>
> b) a Câmara Municipal não tem condições de manter uma equipe técnica para atuar junto às Comissões;
>
> c) a Câmara Municipal deve oferecer condições para que uma CPI possa trazer resultados efetivos para a sociedade;
>
> d) o Superior Tribunal de Justiça admite esse tipo de contratação;
>
> e) a pesquisa de mercado cumpriu rigorosamente todas as formalidades legais, sendo que os preços oferecidos pelos escritórios jurídicos convidados foram inferiores ao preço médio apurado;
>
> f) a elaboração de projeto básico só se exige na contratação de obras e serviços de engenharia;
>
> g) o termo de referência substitui o projeto básico quando se trata de serviços comuns e o termo de referência elaborado do Convite nº 31/2017 detalhou o objeto licitado, trouxe sua especificação, forma de execução, etc.;

h) nenhum ato privativo do Poder Legislativo foi praticado pelo escritório contratado, cujas ações se restringiram ao auxílio e assessoramento, sempre em conjunto como Relator da Comissão.

De reexame das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado responsável a Equipe Técnica da 3ª ICE emitiu análise nº **ANA - 3ICE - 21474/2018** (peça nº 11 onde demonstram que as irregularidades apresentadas no Relatório Destaque nº 04/2018 persistem e, por tal razão, sugeriram a anulação do presente contrato, com as consequências previstas no artigo 59 da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte o douto representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer nº **PAR - 2ª PRC - 10194/2020** (peça 12) opinando pelo arquivamento do Relatório Destaque nº 4/2018, ante a insubsistência de irregularidade.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado os autos referem–se à para análise do Relatório destaque nº 04/2028 realizado pela Equipe Técnica desta Corte de Contas que demonstrou irregularidades na contratação de Assessoria Jurídica para a Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou as irregularidades na liberação de Alvarás para taxistas (“CPI do Táxi”), feita pela Câmara Municipal de Campo Grande.

Em regra os serviços de consultoria e assessoramento devem ser prestados por servidores do próprio órgão ou entidade, por se relacionarem à atividade fim, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos à área meio, ou ainda quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos dos arts. 13 e 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

O presente caso observa-se que há uma atividade específica exigida por Lei, qual seja, Assessoria Jurídica para a Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou as irregularidades na liberação de Alvarás para taxistas (“CPI do Táxi”). Ademais, como bem pontuou o douto representante do Ministério Público de Contas “*a instalação de uma comissão parlamentar pode haver demanda por recursos,*

principalmente humanos, incapaz de ser suprida pelo Poder Legislativo sem comprometimento de suas atividades cotidianas."

No caso, para preservar o bom andamento das atividades cotidianas da Câmara Municipal de Campo Grande, o ordenador de despesas houve por contratar assessoria jurídica, antecedido de regular procedimento licitatório, para dar suporte à comissão parlamentar de inquérito, desempenhando, atividades de apoio consultivo e técnico, de forma subsidiária e complementar.

Nesse sentido, os ministros do STJ decidiram que, em decorrência da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitima-se a contratação de profissionais de direito sem licitação. De acordo com a decisão, o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

Quanto à quantia contratada não se mostra excessiva para a remuneração de um advogado, principalmente considerando-se todos os fatores subjetivos que influenciam os valores, como a confiança, singularidade/especificação do serviço e sua natureza intelectual.

É importante ressaltar *que a caracterização do serviço precede a busca do profissional mais apto para executá-lo*. A partir das características de determinado serviço de advocacia surgirá à necessidade/possibilidade de contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas. *Não se parte inicialmente da escolha do advogado para depois atribuir-lhe serviços – a legitimidade da busca por um notório especialista* advém da *necessidade* de sua experiência, conceito, e formação para atender, de forma mais adequada possível, à plena satisfação do objeto do contrato.

Restou demonstrado então, que houve a motivação pelos responsáveis pelo procedimento de contratação e a adoção de procedimento formalizado obrigatório, com especial realce para a as razões da escolha do contratado e justificativa do preço, conforme as exigências contidas na Lei nº 8.666/93.

DISPOSITIVO

Por todo exposto formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente do Relatório Destaque nº 4/2018, ante a insubsistência de irregularidade, nos termos do artigo 194,§ 3º do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Relatório-Destaque.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS / VAB/dssm